



EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 948, de 2020)

Dê-se à Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

“.....

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária disponibilizarão como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I – a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II – a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III – o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

§ 1º As operações de que trata o *caput* ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

.....

§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput*, os valores serão, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até noventa dias após a solicitação pelo consumidor, ou em seis parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§ 5º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, os prestadores de serviços ou a sociedade empresária informarão aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.

.....

Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do



artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 6º Para fins de aplicação desta Medida Provisória, o Poder Público, em sede de regulamento, deverá observar tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aos microempreendedores individuais e às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos constituídas na forma de associação ou fundação, nos termos do art. 44, incisos I e III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 948, de 8 de abril de 2020, tem por objetivo estabelecer regras para disciplinar o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura atingidos pela pandemia da Covid-19.

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC) que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia da Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados por seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública. Pode-se configurar tal prática como abusiva (CDC, art. 39, V).



O *caput* do art. 2º da MPV nº 948, de 2020, generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidades de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam. O Estado deve apenas aplicar os recursos, investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Ademais, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de produtos e serviços mais essenciais.

Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, é medida exagerada e desproporcional.

Em não havendo sido prestado o serviço, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não haja prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existe garantia de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando doze meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

A fim de estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações de consumo, inclusive no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.



A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.

É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação que não pode ser mitigada neste contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé como um direito básico (CDC, art. 6º, III).

Não seria de bom alvitre que, ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada, o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre o período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e a suspensão de atividades.

Por fim, incluímos dispositivo para que, em sede de regulamentação, o Poder Público preveja tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aos microempreendedores individuais e às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos constituídas na forma de associação ou fundação, nos termos do art. 44, incisos I e III, da Lei 10.406, de 2002 (Código Civil).

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

